

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000005.2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO: HALF BENEFICIOS LTDA

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa HALF BENEFICIOS LTDA foi declarada vencedora do certame.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recorrer do julgamento de propostas às 14:36 de 17/10/2024 e da habilitação de propostas às 14:41 de 29/10/2024.

Foi aberto o prazo para juntada de razões no dia 29/10/2024 até 04/11/2024, conforme sistema. O prazo de 3 dias úteis que findaria em 01/11/2024 ficou prorrogado para 04/11/2024, tendo em vista que não houve expediente no dia 01/11/2024, conforme Portaria 693/2024/SEAD publicada no DOE/PB de 15/10/2024.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou recurso no dia 04/11/2024 às 17:57:11, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

Página 1 de 7



II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorreu da decisão que classificou e habilitou a empresa HALF BENEFICIOS LTDA, alegando que a mesma apresentou proposta inexecutável e que não comprovou capacidade técnica, conforme exigências do edital.

Alega, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos de forma prematura, demonstrando incompatibilidade com as exigências do edital. Alega que é inviável a aplicação da taxa negativa de 45% ofertada pela Recorrida, e que esta é inexecutável.

Aduz que *“é imperativo que a Administração realize as diligências necessárias para exigir da HALF a comprovação detalhada da exequibilidade de sua proposta, conforme determinado pela legislação e jurisprudência do TCU, não podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público”*.

Ao final, requer que seja inabilitada a empresa HALF BENEFICIOS LTDA por apresentar uma proposta economicamente inexecutável, bem como não apresentar atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis em características, quantidades e prazos com o que foi licitado.

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Comissão constatou que as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela HALF BENEFICIOS LTDA dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.

Neste, a Recorrida alega descabida as alegações da Recorrente, afirmando que cumpriu todas as exigências do edital e pedindo ao final que seja indeferido o Recurso Administrativo e homologado o certame.

Aduz que *“A proposta de preço é exequível, o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar sua saúde financeira, pois possui grande experiência ramo”*. Informa que *“os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Half Benefícios Ltda se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato”*.

Alega que *“os descontos são efetivamente aplicados no processo de orçamentação, diretamente no sistema informacional utilizado, tendo como referência a tabela prevista de montadoras, de modo que nunca existiu qualquer irregularidade na execução contratual”*.

Alega ainda não ser excessiva a taxa de -45,00%, trazendo aos autos, o Termo de Homologação da contratação da empresa Super Frotas Systems Ltda com o Município de Cotia, Estado da São Paulo, onde a proposta da taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços foi de 46,01% (desconto), conforme abaixo:

Página 2 de 7

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabinete@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552414-5053 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552414-5053>



EPROFN202401996A

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 13/09/2024 12:57:59
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS.

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: SERV	Marca: propria	Modelo: web
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 601.637,16		Valor Total: 601.637,16

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1 SUPER FROTAS SYSTEMS LTDA	129 53.274.983/0001-10	1.092.062,265	601.637,1601	46,01	Sim
2 QFROTAS SISTEMAS LTDA	141 44.220.921/0001-35	1.114.237,8151	622.921,2308	44,10	Não

Ao final, pugna pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão que a habilitou, ou, ainda, que faça diligências para averiguar as alegações.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo recepcionado o recurso, bem como contrarrazões, a Pregoeira encaminhou para análise e considerações da Assessoria Jurídica, que emitiu o parecer acostado aos autos.

Com base no Recurso e contrarrazões, a Pregoeira realizou diligência junto à Recorrida, solicitando que apresentasse documentação comprobatória de exequibilidade de sua proposta.

1) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme previsto no Edital, em seu item 11.3.4:

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

a.1) Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

a.2) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Ou seja, o Edital do certame é claro em exigir que os atestados devem se referir a contratos que já tenham sido concluídos ou, caso não tenha sido finalizado, que já tenha decorrido o mínimo de 01 (um) ano de sua execução.

Página 3 de 7



Portanto, na análise de habilitação da Recorrente, quase todos os seus atestados foram desconsiderados com base em cláusula editalícia, respeitando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas a todos os licitantes e válidas ao certame.

Apenas o atestado emitido por Mata Pragas Dedetizadora, cuja vigência é de 01/05/2023 a 01/05/2024, foi considerado para fins de comprovação de capacidade técnica no presente certame, tendo em vista ter obedecido o disposto no item 11.3.4, alínea “a.1)” do Edital. O fato da empresa ter apresentado o atestado com apenas 2 (dois) meses de vigência do contrato é um vício sanável, oportunidade em que, fundamentado no item 11.4.2. do Edital, realizamos diligência para que a licitante apresentasse documentação complementar demonstrando que os 12 meses do contrato transcorreram sem problemas, o que foi prontamente atendido, tendo sido juntado o atestado atualizado, demonstrando não ter ocorrido problemas contratuais.

Em relação à incompatibilidade do atestado, não entendemos ser incompatível, tendo em vista que, conforme depreende-se do contrato e do atestado apresentado, a HALF atua como intermediadora, gerenciadora e administradora das manutenções, portanto não atuando como oficina direta. Em relação ao quantitativo, o objeto do contrato fala em “frota” veicular, não estipulando quantitativo mínimo, mas tão somente que se trate de frota. Sendo assim, 19 veículos são sim caracterizados como frota veicular. Portanto, atestado considerado válido e com objeto compatível ao objeto do presente certame.

Desta feita, não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa ora Recorrida.

2) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suas contrarrazões, como prova de que a taxa de 45% não é excessiva, a HALF BENEFICIOS LTDA apresentou um termo de homologação com taxa de 46,01%. Porém, conforme pode-se verificar, a referida taxa não foi atribuída à vencedora do presente certame, mas sim para empresa diversa, qual seja SUPER FROTAS SYSTEMS LTDA. Além disso, o documento juntado comprova apenas que uma licitação foi atribuída e homologada com taxa negativa de 46,01%, mas não comprova que o referido serviço foi contratado e executado, o que leva a hesitarmos sobre a viabilidade do cumprimento satisfatório do contrato. De toda forma, não há como considerar contratos que possam ter sido executados por outras empresas, a fim de considerar a presente proposta exequível. Cada empresa tem sua realidade financeira.

Considerando a decisão apontado pelo recorrido em suas contrarrazões, qual seja

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de

Página 4 de 7

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.

Documento Nº: 6643161.53552414-5053 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552414-5053>



EPROFN202401996A

Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).” (grifos nossos)

Bem como, o Acórdão abaixo

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Preço. Inexecutabilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecedor. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifos nossos).

À luz da jurisprudência, em regra, as propostas presumem-se exequíveis, de modo que a inexecutabilidade deve ser provada. Contudo, caso as propostas sejam inferiores a 50% do valor orçado, haverá presunção de inexecutabilidade, o que induzirá a inversão do ônus da prova, para que recaia sobre o licitante o dever de provar a exequibilidade de sua proposta.

Considerando, ainda, que o preço mínimo de referência orçado pela administração foi de -15%, depreende-se que há indícios de inexecutabilidade quando os valores forem abaixo -22,5%. Nesses casos, incide a presunção de inexecutabilidade, porém a mesma é relativa, devendo ser verificada a comprovação de sua exequibilidade caso a caso. Desta forma, procedemos com a diligência junto à Recorrida, a fim de possibilitar que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Nesta oportunidade, a empresa HALF BENEFICIOS LTDA apresentou documento em que apresenta sua planilha de custos operacionais e encaminha duas Atas de registro de preços referente a contratos que mantém com a Prefeitura Municipal de Ibatiba – ES, com taxa de 39,70%, maior do que a ofertada no presente processo, o que comprovaria sua exequibilidade.

Página 5 de 7



Verificando as duas atas de registro de preços encaminhadas, identificamos que as mesmas são atas de registro de preços, em que não consta, até o presente momento, contrato oriundo das mesmas. De toda forma, ambas ARPs registraram taxa negativa de 39,70%, portanto não superior à taxa ofertada no presente certame. Os referidos contratos, caso venham a ser firmados, “pesam” ainda mais na saúde financeira da empresa. Como a mesma conseguiria suportar contratos com taxas negativas tão altas? A mesma deve, ao menos, demonstrar documentos, notas fiscais, que comprovem algum retorno financeiro para a mesma, a fim de comprovar que tem saúde financeira para suportar um possível prejuízo.

Como forma de comprovação de exequibilidade, a ora Recorrida apresentou duas atas de registro de preços, porém não podem ser considerados como provas de exequibilidade, vez que não gera um compromisso efetivo de contratação, mas tão somente uma expectativa de que, enquanto a ata estiver vigente, as necessidades posteriores deverão ser formalizadas com o licitante vencedor. Ainda, assim, por se tratar de taxas negativas altas, teríamos que verificar se o referido contrato realmente estaria sendo executado de forma satisfatória.

Embora tenha o direito de adotar uma estratégia agressiva, na qual prioriza ganhos indiretos ou de longo prazo em detrimento do lucro imediato no contrato resultante da presente licitação, a Recorrida deveria comprovar, por meio de dados financeiros, sua capacidade de absorver o suposto prejuízo dessa contratação e demonstrar a viabilidade dessa abordagem.

Conforme proposta apresentada, a licitante deverá arcar com o valor correspondente a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) ao longo do contrato, equivalente ao “desconto” ofertado, através da taxa negativa de 45%, além dos custos demonstrados como custos operacionais para execução contratual.

O capital social da empresa, conforme balancetes apresentados, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que funcionaria como espécie de garantia para execução contratual. Porém, somente o desconto a ser suportado pela empresa Recorrida no montante de R\$ 270.000,00 ultrapassa o referido capital social. Sendo assim, outras movimentações financeiras através de outros contratos vigentes, poderiam validar o fluxo de caixa, a fim de suprir o prejuízo a qual a empresa seria exposta.

Ao comprovar a capacidade técnica, a licitante demonstrou a execução do contrato da empresa Mata Pragas que, diferentemente do presente certame, teve a taxa estipulada em -5%. Ou seja, não há como considerá-lo para comprovação da exequibilidade, mas tão somente para capacidade técnica.

Sobre a existência de sistema que aplica o desconto diretamente no orçamento, temos como benéfico para prestação dos serviços, sabendo-se que somente poderão ser comprovados sua eficiência, mediante sua utilização. Porém a utilização do referido sistema, por mais eficiente que seja, não é critério de comprovação da exequibilidade da proposta. A avaliação do sistema somente se dará com sua efetiva implantação no momento oportuno.

Diante de todo o acima exposto, considerando que a empresa recorrida não comprovou condições de cumprir o contrato pelo valor ora ofertado, pois não comprovou existência de condições para

Página 6 de 7



suportar e assegurar que terá saúde financeira suficiente para arcar com possíveis prejuízos, visto que com a taxa negativa de 45% deverá suportar prejuízo considerável; Demonstrando, ainda, que tem capacidade financeira de suportar tal taxa de administração e não acarretaria uma quebra de contrato, causando a descontinuidade do serviço prestado a EMPAER trazendo-lhe prejuízo na execução de suas atividades diárias.

Considerando os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade de sua proposta, sem comprovação de aporte financeiro para suportar o prejuízo que poderá advir do presente contrato, e não comprovando a viabilidade e compatibilidade do valor ofertado com os custos e despesas necessários para execução integral do objeto, fica considerada não comprovada a exequibilidade, e, portanto, deve a Recorrida ser desclassificada.

V – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, fundamentado no Parecer jurídico, bem como no item 9.5.4 do Edital c/c Art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, resolve por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PRIME, no que se refere a inexecuibilidade, e desclassificar a empresa HALF BENEFICIOS LTDA do Pregão Eletrônico 007/2024.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Página 7 de 7

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552414-5053 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552414-5053>



EPROFN202401996A